



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001921-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IARA TAINIRI DE ARRUDA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61319

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010370-27.2023.8.26.0521 -PD

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

AGRAVANTE: IARA TAINIRI DE ARRUDA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação, segundo o disposto no art. 112, § 3º, da LEP. Não acolhimento. Agravante condenada por tráfico de drogas, sem direito à causa de redução da pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), porque reconhecida sua condição de integrante de organização criminosa responsável pelo comércio e distribuição de entorpecentes. Óbice contido no inc. V, do § 3º, do art. 112 da LEP. Expressão “organização criminosa” empregada pelo legislador em sentido lato, envolvendo condenadas que, de algum modo, tenham apresentado envolvimento com a criminalidade organizada. Precedentes. Decisão recorrida mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada IARA TAINIRI DE ARRUDA CRUZ, contra a r. decisão reproduzida a fls. 54/55, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de liquidação, ante a necessidade de cumprimento do lapso de 1/8 da pena remanescente, segundo os parâmetros do art. 112, § 3º da LEP.

Na minuta do recurso, alega a agravante que deve ser aplicada a alteração legislativa que estabeleceu lapso de pena diferenciado para gestantes ou mães de criança, porque a não aplicação do tráfico privilegiado não conduz à conclusão de que integre organização criminosa. Afirma, mais, que a sentenciada preenche os requisitos necessários para ser agraciada com a progressão. Sustenta, ainda, que é vedada a interpretação *in*

malam partem. Requer, nesses termos, a retificação do cálculo de penas para constar a fração de 1/8 da pena para fins de progressão de regime (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 60/62), o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 64).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 74/76).

É o relatório, em síntese.

A pretensão recursal deve ser rejeitada.

Com efeito, o art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, inserido pelo legislador através da Lei 13.769/2018, criou a progressão especial de regime a apenado que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - *ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;*

V - *não ter integrado organização criminosa.*“(grifei).

Na hipótese, cuida-se de sentenciada condenada a cumprir pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Drogas, e que tem o TCP previsto para 14/02/2027 (fls. 73/74), promovida ao regime semiaberto em 27/02/2031 (fls. 46/47). Formulado pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas, com fulcro no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (fls. 48/49), o pleito foi assim indeferido pelo Juízo das Execuções:

“In casu, verifica-se no édito condenatório, ao justificar a não aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, que a detenta integrava organização criminosa, conquanto não houvesse elementos suficientes para caracterização de associação para o tráfico. Veja-se que a causa de redução de pena descrita no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas veda sua aplicação a qualquer pessoa que esteja inserida em atividade criminosa, não importando sua forma, seja em associação, seja em organização.

Logo, se não se pode reduzir a pena do agente que está inserido no mundo do crime, com mais razão não deve se beneficiar de uma progressão de regime elaborada para mulheres que não estão envolvidas em atividades criminosas de nenhuma espécie, de maneira que é incabível a aplicação da fração especial de um oitavo (1/8) disposta no inciso III dos mesmos parágrafo e artigo. Deve-se aplicar, portanto, a regra geral.”.

Realmente, a expressão “*não ter integrado organização criminosa*” - prevista como um dos requisitos cumulativos

estabelecidos para a progressão especial (art. 112, § 3º da LEP) -, reflete o verdadeiro propósito do legislador, que outro não foi senão restringir a concessão da progressão especial exclusivamente a mulheres, gestantes ou mãe responsável por criança ou pessoa com deficiência, que não tenham apresentado envolvimento com a criminalidade organizada, em seu sentido lato, delitos de gravidade incomum e que muito afligem a sociedade ordeira, por refletir a reunião de pessoas para a prática de ilícitos, em verdadeira *societas sceleris*.

No caso em comento, a causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas não foi reconhecida por este E. Tribunal, sob o seguinte fundamento: “... referido redutor não pode ser aplicado no caso em tela, haja vista que tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aqueles que estão inseridos em atividade criminosa e fazem do comércio de drogas o seu meio de vida, como, certamente, é o caso dos apelantes, que respondem a outros processos (cf. se depreende das certidões de fls. 1064/1065 (Iara); fls. 1069/1070 (Michele); fls. 1075/1076 (Jaderson); fls. 1094/1096 (Walimir); fls. 1083/1084 (Eric), os quais, ressalvado o último, já foram condenados pelo crime de associação para o tráfico, cujas condenações foram mantidas por este E. Tribunal de Justiça. À luz do quanto contido nos autos, referidos réus encontram-se efetivamente comprometidos com o tráfico de drogas e, conseqüentemente, inseridos em atividade criminosa, o que também se verifica em relação ao réu Elton (fls. 1111/1114), portador de maus antecedentes e reincidente específico, como se viu, inviabilizando, portanto, a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.” (TJSP, Apelação criminal nº 1502296-52.2021.8.26.0270, meu voto 57733).

A propósito, cito precedente deste E. Sodalício, de relatoria do eminente Desembargador Edison Brandão, segundo o qual “... o uso da expressão “organização criminosa” não visa abarcar especificamente o crime de organização criminosa, tal como sugerido pela combativa Defesa, mas, sim, toda e qualquer agrupamento estruturado de agentes que vise à prática de crimes” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010221-48.2019.8.26.0496, Relator Desembargador Edison Brandão, j. 28/01/2020 – grifei).

A respeito, ainda, confira-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Retificação do cálculo de pena. Pretensão à aplicação da fração especial de 1/8 de cumprimento da pena, para fins de progressão de regime. Impossibilidade. Agravante condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, sem direito à causa de redução da pena (art. 33, §4º, da Lei de Drogas), porque indicado seu vínculo com organização criminosa. Óbice previsto no art. 112, §3º, inciso V, da Lei de Execução Penal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011411-92.2024.8.26.0521, Relator Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 06/02/2025, g.n.).

“Agravo em execução penal. Retificação do cálculo de penas. Lapso especial de 1/8, previsto no artigo 112, § 3º, da LEP. Não incidência da regra especial de progressão. Condenação que reconheceu o envolvimento da apenada em organização criminosa ao afastar a figura do tráfico privilegiado. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011373-80.2024.8.26.0521, Relator Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Fernando Vaggione, j. 19/12/2024, g.n.).

Enfim, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura eletrônica)